

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º As operações de que trata o *caput* deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da notificação clara e inequívoca do consumidor, sem prejuízo da adoção de anúncios publicitários, quando cabíveis.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19.

O art. 2º da MPV nº 948, de 2020, prevê que, na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, o fornecedor não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure: (a) a remarcação do serviço; (b) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento em outros serviços; ou (c) outro acordo a ser formalizado com o consumidor. Entretanto, o seu § 1º prevê que “as operações de que trata o *caput* deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

Entendemos que o prazo estipulado de noventa dias, que nos parece decadencial, contados da vigência da MPV nº 948, de 2020, não parece guardar a mesma proporção com o prazo de remarcação de até doze meses por parte do fornecedor. O momento de crise exige que haja um

SF/20537.05929-34

equilíbrio dos esforços. Assim como há diversos micro e pequenos empresários atingidos pela medida, são inúmeros os consumidores que terão seu prazo esgotado sem ciência clara.

Portanto, o prazo de noventa dias somente nos parece equilibrado, se contado da ciência clara e inequívoca do consumidor.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA